



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

**RELATÓRIO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**

**EXPEDIENTE Nº 20.08.1316.0000025/2020-42**

Recorrentes:

MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA e

PREVELAR MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA

**1 – Do sumário dos recursos**

MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.758.809/0001-75, interpôs, tempestivamente, recurso da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa MED E SERVIÇOS LTDA.

Assim também o fez PREVELAR MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.080.486/0001-05, tempestivamente, pelas mesmas razões.

Conforme análise das petições apresentadas, as empresas, em resumo, contestam a habilitação da empresa vencedora, quanto à capacidade técnica. Alegam que a exigência do item 11.11.2 não foi cumprida pela licitante primeira colocada, por exigir a realização de serviços em elevadores com características técnicas similares ou superiores às dos equipamentos do Ministério Público descritos no edital.

A recorrente PREVELAR MANUTENÇÃO EM AR CONDICIONADO E ELEVADORES LTDA demonstra ainda que as plataformas elevatórias, objeto de atestado apresentado, possuem complexidade técnica inferior, de forma a ser regida por norma diversa (NBR ISO 93861) daquela que regem elevadores (ABNT NBR 16083).

Assim, pedem reavaliação da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa, no sentido de desconsiderar os atestados apresentados como qualificação técnica exigida.

Em síntese, essa é a alegação e a pretensão das recorrentes.

**2 – Das contrarrazões ao recurso**

Concedido prazo para impugnar os recursos apresentados, conforme item 13.2.3 do Edital, não houve manifestações das demais empresas participantes.

**3 – Das razões para decidir**

Tratando-se de recurso interposto face a qualificação técnica, a Seção de Licitações procedeu com nova verificação do que diz respeito aos serviços mencionados nos atestados de capacidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

O Edital, em seu item 11.11.2, traz a seguinte exigência:

11.11.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente registrado(s) no CREA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem, claramente, haver executado serviços em elevadores com características técnicas similares ou superiores às dos elevadores do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Ao tratar de “elevadores com características técnicas similares ou superiores”, tem-se no Anexo I – Termo de Referência as especificações dos equipamentos objeto da manutenção:

<i>Item</i>	<i>Especificações técnicas mínimas</i>	<i>Quantidade</i>
1	<i>02 elevadores instalados no prédio-sede do Ministério Público do Estado de Alagoas, capacidade para 08 passageiros, localização da casa de máquinas: superior, quadro de comando eletrônico computadorizado, número de paradas: 06 paradas, acionamento: 380 v/60hz, velocidade: 45mpm, alimentação: 380V, inversor de frequência: não possui, tipo de máquina: SUR, Tipo de gabinete: Inox</i>	02
2	<i>01 plataforma hidráulica cabinada, para deficiente físico, com capacidade para, no mínimo 250kg, velocidade 06/ M/min, área da plataforma 1,32 m<sup>2</sup> e percurso de 3200mm, portas de pavimento, boteira de pavimento, totalmente fabricada e instalada conforme ISO 9386-1:2000, com pintura, instalada e com licença de funcionamento, instalados no prédio das Promotorias de Justiça da Capital no Barro Duro, consoante as condições estabelecidas no Edital e anexos.</i>	01
3	<i>01 plataforma, da marca GMV, 02 paradas, sistema hidráulico, tração 2,1, percurso 3 metros, portas EV(eixo vertical), sem operador de porta, capacidade 4 passageiros, velocidade 0,28 m/s, instalado no Centro de Apoio Operacional do Ministério Público no Farol, consoante as condições estabelecidas no Edital e anexos.</i>	01

Tem-se também que como qualificação técnica foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 425972/2018, cujo atestado corresponde a manutenção preventiva e corretiva em 2 (duas) plataformas elevatórias verticais, de duas paradas, utilizadas para transporte de pessoa portadora de deficiência. Apresentou ainda CAT nº 420800/2017. Entretanto, o atestado correspondente diz respeito a fornecimento e instalação de elevador para portador de necessidades especiais e não manutenção.

Ao considerar que plataformas elevatórias possuem capacidade, percurso, velocidade e cabine inferiores às de um elevador comum, percebe-se notável diferença entre os dois tipos de equipamentos. Apesar de ambas objetivarem o transporte, possuem procedimentos diversos para a manutenção, incluindo normas técnicas com diferentes procedimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

Assim, verificando a complexidade dos equipamentos e, ao se exigir em Edital a apresentação de atestado de execução de serviço em elevadores de características técnicas similares ou superiores aos elevadores do Órgão, entenderemos pela aceitação do recurso e consequente inabilitação da empresa ora vencedora.

**4 – Da conclusão**

Diante do exposto, com base no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, regulamentadora do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, e por ser este Pregoeiro a autoridade que praticou o ato recorrido, reconsideramos a decisão de habilitar a empresa MED E SERVIÇOS LTDA, procedendo com sua desclassificação do certame.

Assim, deve-se comunicar o provimento aos interessados, que poderão, caso entendam necessário, solicitar o encaminhamento do incidente à apreciação da autoridade superior, conforme doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> e orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2003 – Plenário, bem como entendimento de Jessé Torres<sup>2</sup> e Carlos Ari Sundfeld<sup>3</sup>, por meio da peça prevista no inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, a qual não possui o efeito suspensivo e não obstará o prosseguimento do certame.

Maceió, 18 de fevereiro de 2021.

**FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA**  
Pregoeiro

---

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. Página 595.

2 TORRES, Jessé. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Página 646.

3 SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. Página 191.